

**EMENDA ADITIVA N° de 2020**

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020**

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)”.  


Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020,

Art. XX. Fica vedada a exigência de comprovação de adimplência das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades e demais agentes setoriais para efeitos do recebimento dos recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como vem se apresentando, um dos principais pontos trazidos por essa situação calamitosa a ser sanado pelo Poder Público é o equilíbrio econômico e financeiro do setor elétrico e, em especial, o fluxo de caixa das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que são os grandes arrecadadores de toda a cadeia do setor elétrico.

Isso porque, num cenário de crise econômico com a certeza da retração de consumo e do aumento da inadimplência, faz-se necessário medidas para garantir o fluxo de caixa tal como desenhado pela Medida Provisória nº 950/2020.

Ocorre que todo este descompasso no fluxo de caixa das Distribuidoras pode acarretar em atrasos temporários do pagamento de tributos que será ainda mais agravado caso estas deixem de receber os relevantes recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para resarcir-las, dentro outros, das políticas públicas de subsídios tarifários aplicadas aos consumidores de baixa renda ainda mais numa situação onde estes subsídios foram ainda mais

elevados com a ampliação do desconto tarifário nos termos da citada Medida Provisória nº 450/2020.

Diante do exposto, considerando que os valores recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica a título de CDE tem por objetivo recompô-las de valores que deixaram de receber por força de Lei, entende-se não se razoável impedir o seu recebimento por eventuais débitos inadimplentes com União, Estados e Municípios sob pena de agravar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Dito isto, entende-se necessário incluir artigo para dispensar, as concessionárias e permissionárias de energia elétrica de comprovar sua adimplência com os Poderes Público para o recebimento dos recursos da CDE sob pena de agravar ainda mais sua situação financeira e o próprio pagamento futuro de tributos e obrigações setoriais.

CD/20675.49959-74

Sala das Sessões,        de abril de 2020.



Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG